



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063533 - RS (2025/0508997-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : IGOR NOGUEIRA LEAL (PRESO)
ADVOGADA : ANA MARIA SELIG - RS111952
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PROCESSO COMPLEXO COM PLURALIDADE DE RÉUS. INSTRUÇÃO CRIMINAL EM FASE FINAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A análise da legalidade da prisão preventiva e da suficiência de medidas cautelares alternativas já foi objeto de apreciação anterior pelo Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado, o que impede nova rediscussão da matéria.

2. O excesso de prazo na prisão cautelar não decorre de critério meramente matemático, devendo ser aferido à luz das peculiaridades do caso concreto, especialmente quanto à complexidade da causa, à pluralidade de réus e ao volume da instrução processual.

3. O processo apresenta elevada complexidade, com 29 réus, multiplicidade de defensores, apuração de 7 fatos criminosos e grande número de testemunhas, circunstâncias que justificam maior dilação temporal para a conclusão da instrução.

4. A sequência regular de atos processuais, com realização de diversas audiências, oitivas de testemunhas e interrogatórios dos acusados, afasta a alegação de paralisação indevida ou desídia do Poder Judiciário.

5. O tempo de segregação cautelar não se revela desproporcional diante da gravidade concreta dos delitos imputados e das penas abstratamente cominadas.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063533 - RS (2025/0508997-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : IGOR NOGUEIRA LEAL (PRESO)
ADVOGADA : ANA MARIA SELIG - RS111952
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PROCESSO COMPLEXO COM PLURALIDADE DE RÉUS. INSTRUÇÃO CRIMINAL EM FASE FINAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A análise da legalidade da prisão preventiva e da suficiência de medidas cautelares alternativas já foi objeto de apreciação anterior pelo Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado, o que impede nova rediscussão da matéria.

2. O excesso de prazo na prisão cautelar não decorre de critério meramente matemático, devendo ser aferido à luz das peculiaridades do caso concreto, especialmente quanto à complexidade da causa, à pluralidade de réus e ao volume da instrução processual.

3. O processo apresenta elevada complexidade, com 29 réus, multiplicidade de defensores, apuração de 7 fatos criminosos e grande número de testemunhas, circunstâncias que justificam maior dilação temporal para a conclusão da instrução.

4. A sequência regular de atos processuais, com realização de diversas audiências, oitivas de testemunhas e interrogatórios dos acusados, afasta a alegação de paralisação indevida ou desídia do Poder Judiciário.

5. O tempo de segregação cautelar não se revela desproporcional diante da gravidade concreta dos delitos imputados e das penas abstratamente cominadas.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR NOGUEIRA LEAL contra a decisão de fls. 654-661, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega excesso de prazo superveniente após o encerramento da instrução em 30/1/2026, com paralisação do processo desde 18/2/2026 e sem decisão até o momento, o que revelaria inércia judicial incompatível com a complexidade do caso.

Argumenta que o óbice do não conhecimento deve ser superado em razão de flagrante ilegalidade, pois a prisão preventiva já dura mais de 2 anos e 9 meses, sem avanço útil desde o fim das audiências.

Defende que a Súmula n. 52 do STJ não pode justificar a continuidade da custódia após o encerramento da instrução, sobretudo estando o feito na fase do art. 402 do CPP, o que reforçaria a ilegalidade da paralisação.

Sustenta a ocorrência de violação do princípio da homogeneidade, sustentando a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP, diante da ausência de fundamentação concreta para afastá-las.

Assevera a inexistência de coisa julgada ou preclusão quanto às cautelares, por se tratar de matéria dinâmica, destacando fato novo com o encerramento formal da instrução em 30/1/2026 e a necessidade de reavaliação da prisão preventiva.

Requer, ao final, a reconsideração, com o conhecimento e a concessão da ordem, relaxando a prisão preventiva com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a submissão ao colegiado para substituição por medidas cautelares.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, verificou-se que os requisitos da prisão preventiva do agravante e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas já foram objeto de análise por este Superior Tribunal por ocasião do julgamento do HC n. 981.113/RS, cuja ordem foi denegada, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 12/5/2025, razão pela qual não cabe nova apreciação.

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

No mais, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fls. 4-5, grifei):

Pelo que se depreende, a prisão perdura por cerca de 02 anos e 03 meses, período que, embora não seja adequado, também não se revela tão exacerbado ao ponto de, por si só, torná-la ilegal, haja vista as circunstâncias que permeiam o caso em concreto.

Desde a data em que constricto o paciente, foram concluídos os inquéritos policiais, ofertada e recebida a denúncia, citados os réus, apresentadas respostas à acusação e realizadas ao menos três solenidades de instrução.

Além disso, houve reanálise acerca da necessidade de manutenção da constrição cautelar, tanto do paciente quanto dos demais acusados ainda presos, em diversas oportunidades.

Na decisão proferida pelo juízo *a quo* em 28/07/2025 (evento 2595, DESPADEC1), há menção de que "*a instrução encontra-se quase finda*".

É importante mencionar, também, que, ao que consta, foi realizada solenidade de instrução no dia 01/08/2025, cujo termo

respectivo foi acostado ao feito em 05/08/2025 (evento 2623, TERMOAUD2).

E, de tal documento, extrai-se que a oitiva de diversas testemunhas - ao menos 18 - foi substituída, com a concordância das partes, por declarações escritas, o que, a toda evidência, reduz o tempo necessário para que seja encerrada a instrução processual. Ademais, no ato referido, foram ouvidas outras 12 testemunhas.

Verifica-se que houve, ainda, pedido de liberdade pela defesa de IGOR, sendo determinada vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifestasse a respeito, bem como foi determinada a intimação das defesas, a fim de que atualizassem os endereços das testemunhas faltantes e fosse dado seguimento ao feito.

Bem de ver que, **em que pese ainda não tenha havido designação de data para a continuidade da instrução, já foram proferidas novas decisões desde então - uma delas inclusive mantendo a segregação cautelar do ora paciente**, a qual restou embargada, tanto pela defesa de IGOR, quanto pela defesa do codenunciado SYDNEY -, de modo que o feito não se encontra parado.

Aliás, inegável que, embora seja direito das partes, a própria oposição de embargos aclaratórios pode ter contribuído para o adiamento da designação de nova audiência, justamente pela necessidade de conclusão do feito para sua análise, previamente ao prosseguimento da instrução.

Assim, o mero fato de ainda não ter havido designação de pauta para as próximas oitivas, bem como para os interrogatórios, não caracteriza desídia por parte da acusação ou do juízo, o qual, bem pelo contrário, segue prestando a devida tutela jurisdicional continuamente.

Não se pode olvidar, ainda, o **elevadíssimo grau de complexidade do feito originário, que conta com 29 réus denunciados, os quais contam com defensores diversos, e apura sete fatos criminosos.**

E, embora o processo conte com "mais de 100 testemunhas arroladas", como afirma a defesa, denota-se que, entre vítimas e testemunhas, foram arroladas, pela acusação, apenas 15 pessoas, sendo as demais indicadas pelas defesas.

Ademais, ao que se percebe, todas as testemunhas da acusação já foram ouvidas, restando apenas algumas testemunhas arroladas pelas defesas e, então, os interrogatórios dos réus.

Assim, ao que tudo indica, em breve será designado o ato referido, quando, então, ocorrerá a oitiva de outras testemunhas.

Além disso, como dito, o Juízo a quo vem reanalisando sistematicamente a necessidade da constrição cautelar dos acusados que permanecem presos, como é o caso do paciente.

Pelo que se verifica, então, **o feito está tramitando de forma relativamente eficaz, considerando especialmente o seu alto grau de complexidade.**

Dessa forma, **não verifico, ao menos por ora, desídia a ser imputada ao juízo ou à acusação, a configurar a ocorrência de excesso de prazo da constrição.**

Ainda, veja-se o que consta nas informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 636-637, grifei):

A prisão preventiva do paciente foi decretada em 29/05/2023, em decorrência da "Operação Opulência", que apurava a constituição de organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, extorsões, constituição de cartel, entre outros crimes (processo 5064745-36.2023.8.21.0001/RS, evento 8, DESPADEC1).

Acrescento que o paciente, segundo consta dos autos, teve, somente foi preso em 09/07/2023 em outro Estado da Federação e, com a conclusão das investigações, em 24/07/2023, o Ministério Público ofereceu denúncia contra 29 pessoas, imputando ao recorrente a prática de crime de organização criminosa e os previstos no artigo 4º, inciso II, alínea "a", combinado com o art. 12, incisos I e III, da Lei 8.137/90, artigo 158, § 1º, do Código Penal e artigo 4º, alínea "a", da Lei 1.521/51; sendo recebida a peça processual em 02/08/2023 (processo 5146998-81.2023.8.21.0001/RS, evento 8, DESPADEC1).

O paciente e os corréus foram citados e apresentaram as suas respostas à acusação, sendo designada a realização da audiência de instrução para o dia 13.01.2025, a qual não pode ser realizada em razão de problemas técnicos que deixaram todo o prédio do Foro Central de Porto Alegre sem acesso à internet, conforme restou expressamente consignado no termo de audiência (ev. 937), momento em que, de pronto, foram designadas duas novas datas para a solenidade, em 18 e 19.03.2025, as quais foram realizadas com as inquirições de 07 (sete) testemunhas da acusação (ev. 1.570 e 1.572).

Para continuidade da instrução foi designada nova solenidade para o dia 02.05.2025 (ev. 1.572), quando foram inquiridas outras 06 (seis) testemunhas da acusação, com a posterior designação da nova audiência para o dia 01.08.2025, a qual foi realizada com a inquirição de 01 (uma) testemunha de acusação e 12 (doze) arroladas pelos defensores (ev. 2.623), sendo designada nova solenidade para o dia 14.11.2025, na qual foram realizadas as oitivas de 13 testemunhas defensivas e, designadas outras 3 (três) datas (24.11.2025, 26/11/2025 e 28/11/2025) para a inquirição das testemunhas de defesa faltantes e os interrogatórios dos réus (evento 3094, TERMOAUD1). Sobreditas audiências não foram realizadas em cumprimento a decisão (evento 3292, DESPADEC1) proferida em sede de Correição Parcial (5362210-45.2025.8.21.7000), com pedido liminar, ajuizada no regime de plantão por José Alberto Corrêa Júnior, advogado inscrito na OAB/RS sob n. 97.393, buscando a reforma da decisão proferida no evento 3246, que manteve as audiências designadas. Em sede liminar o juízo ad quem determinou o cancelamento das audiências.

Nesta seara, foi designada audiência para conclusão da instrução em 22.01.2026, às 08h30 (evento 3380, DESPADEC1), na qual foram ouvidas 5 testemunhas e realizados os interrogatórios dos réus Fábio Luís da Silva Mello, Sidney de Oliveira Bastos Júnior, Leandro Brinkerhoff Suanes, Igor Nogueira Leal, Alessandro Garcia da Silva, Jorge Uilson Motzkus Vasconcelos, Juliano Britto Heling, Maurício Silveira Fernandes, Everton da Silva Nunes, William Assis de Lima, Marcio da Silva Mello, Rafael Sebastian da Silveira e Silva, Maria Elvira Silveira Mello, Gilsaine Neves Specht, Maicon

Haubman Souza. Os réus Walide Ibrahim, Joelson Ferreira de Lima, Daniela Simon, Marcos Caldas Cardoso exerceram o direito ao silêncio. Em **30.01.2026, às 08h, foram realizados os interrogatórios pendentes:** KAROLL DE OLIVEIRA GOLÇALVES, MAURO KOSBY BRIAO, ROGER RODRIGUES DA SILVA, MARCO ANTÔNIO DA COSTA VIEIRA, NATHALIA CAROLINA BLUM CHIM, PABLO COLLARES CALDERON, PAULO RENATO FURTADO GONÇALVES, RAMOM DE OLIVEIRA GONÇALVES, SILONEI SORIA MARTINS e MARCO ANTÔNIO COSTAMILAN JUNIOR.

Atualmente, o processo aguarda prazo para manifestação das partes, na forma do art. 402 do CPP.

Por oportuno, assevero que a ação penal vem tramitando regularmente, considerando os critérios de razoabilidade que naturalmente são esperados de processo complexo, com diversos acusados e em trâmite em vara estadual especializada.

Aponto, por fim, que este juízo tem empreendido esforços para breve conclusão da instrução, especialmente diante da medida excepcional que vigora em face de alguns dos acusados.

Destaco, ainda, que o juízo colegiado tem revisado periodicamente as prisões preventivas decretadas.

Como se vê, a prisão preventiva do agravante foi decretada em 29/5/2023, tendo ele sido preso em 9/7/2023; a denúncia foi oferecida em 24/7/2023; a defesa apresentou resposta à acusação; foram realizadas audiências de instrução nos dias 18/3/2025, 19/3/2025, 2/5/2025, 1º/8/2025, 14/11/2025 e 22/1/2026; e, após a realização dos interrogatórios dos réus, o processo aguarda prazo para manifestação das partes, na forma do art. 402 do CPP.

Ainda, ressaltou a Corte local a complexidade do feito, **que conta com 29 denunciados, com defensores diversos, e apura 7 fatos criminosos, inclusive com grave ameaça, envolvendo organização criminosa altamente estruturada, no bojo da Operação "Opulência", tendo sido reavaliada, com frequência, a necessidade das prisões preventivas dos réus.**

Assim, considerando o número de réus (29) e a complexidade do processo, que apura a responsabilidade de organização criminosa, com a necessidade constante de revisão das prisões preventivas, não se constata uma demora injustificada para o início da instrução, sobretudo considerando que os interrogatórios dos réus já foram realizados, estando os autos na fase do art. 402 do CPP, o que indica a proximidade do julgamento do feito.

Ressalte-se que o tempo de prisão do agravante, que está segregado desde 9/7/2023, não assume contornos desproporcionais em comparação com as penas abstratas dos delitos apurados (arts. 2º, *caput* e §§ 2º e 4º, II, da Lei n.

12.850/2013; 158, § 1º, e 325, *caput* e § 1º, II, tudo na forma dos arts. 29, *caput*, e 69, *caput*, todos do Código Penal).

No caso, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.

2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Por fim, em relação às alegações acerca da inexistência de coisa julgada ou preclusão quanto às cautelares, bem como a de que a Súmula n. 52 do STJ não pode justificar a continuidade da custódia após o encerramento da instrução, **trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.**

Nesse contexto, "é incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.063.533 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0508997-6

Número de Origem:

032023150905

32023150905

50647453620238210001

51196699420238210001

51469988120238210001 52787125120258217000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA MARIA SELIG MARASCIULO

ADVOGADA : ANA MARIA SELIG MARASCIULO - RS111952

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : IGOR NOGUEIRA LEAL (PRESO)

CORRÉU : MARCIO DA SILVA MELLO

CORRÉU : JORGE UILSON MOTZKUS VASCONCELOS

CORRÉU : SILONEI SORIA MARTINS

CORRÉU : MARCO ANTONIO COSTAMILAN JUNIOR

CORRÉU : MAICON HAUBMAN SOUZA

CORRÉU : FABIO LUIS DA SILVA MELLO

CORRÉU : EVERTON DA SILVA NUNES

CORRÉU : JOELSON FERREIRA DE LIMA

CORRÉU : KAROLL DE OLIVEIRA GONCALVES

CORRÉU : PABLO COLLARES CALDERON

CORRÉU : GISLAINE NEVES SPECHT

CORRÉU : JULIANO BRITTO HELING

CORRÉU : RAMON DE OLIVEIRA GONCALVES

CORRÉU : WILIAM ASSIS DE LIMA

CORRÉU : MARIA ELVIRA SILVEIRA MELLO

CORRÉU : MAURO KOSBY BRIAO

CORRÉU : DANIELA SIMON
CORRÉU : MARCO ANTONIO DA COSTA VIEIRA
CORRÉU : LEANDRO BRINKERHOFF SUANES
CORRÉU : WALIDE IBRAHIM
CORRÉU : ROGER RODRIGUES SILVA
CORRÉU : MAURÍCIO SILVEIRA FERNANDES
CORRÉU : RAFAEL SEBASTIAN DA SILVEIRA E SILVA
CORRÉU : PAULO RENATO FURTADO GONCALVES
CORRÉU : MARCOS CALDAS CARDOSO
CORRÉU : ALESSANDRO GARCIA DA SILVA
CORRÉU : NATHALIA CAROLINA BLUM CHIM
CORRÉU : SIDNEY DE OLIVEIRA BASTOS JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR NOGUEIRA LEAL (PRESO)
ADVOGADA : ANA MARIA SELIG - RS111952
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026